

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2011

Apensados: PL nº 2.542/2011, PL nº 8.113/2014, PL nº 2.717/2015, PL nº 3.326/2015, PL nº 3.907/2015, PL nº 3.958/2015 e PL nº 10.507/2018

Obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2011, propõe que se torne obrigatório o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema *Braille* aos candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Ao Projeto de Lei nº 2.097, de 2011 (projeto principal), encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.542, de 2011, de autoria da Deputada Érika Kokay, que dispõe sobre a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – Libras – nos concursos públicos e exames vestibulares;

- Projeto de Lei nº 8.113, de 2014, de autoria da Deputada Maria Lucia Prandi, que estabelece os critérios de avaliação para as pessoas com dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da Administração Federal direta ou indireta;

- Projeto de Lei nº 2.717, de 2015, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de



pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos”;

- Projeto de Lei nº 3.326, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Estabelece critérios para a definição de deficiência auditiva aplicável aos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos”;

- Projeto de Lei nº 3.907, de 2015, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para assegurar às pessoas surdas acesso à educação e ao trabalho em igualdade de oportunidades”;

- Projeto de Lei nº 3.958, de 2015, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que assegura às pessoas com surdez unilateral o direito de concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos promovidos no âmbito da administração pública federal”;

- Projeto de Lei nº 10.507, de 2018, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que estabelece medidas para garantir o acesso, em igualdade aos demais candidatos, a concursos públicos no âmbito da administração pública federal de pessoa surda ou com deficiência auditiva.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado parecer com apresentação de substitutivo à matéria.

No âmbito da extinta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também foi aprovado parecer com apresentação de substitutivo à matéria.



No dia 17/3/2023, fui designada Relatora da proposição neste Colegiado.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos deve obediência, entre outros, ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*), o qual exige que toda a atuação estatal seja voltada para o atendimento do interesse público.

Em decorrência desse princípio, impõe-se à administração pública não criar privilégios ou discriminações injustificáveis entre os administrados, pois sua conduta deve pautar-se, de forma finalística, pelo princípio da igualdade.

Nesse sentido, nossa Lei Maior estabelece ser o princípio da igualdade direito fundamental do qual se extrai o dever de tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualem, e desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

A Lei Maior, em relação ao trabalho de pessoas com deficiência, proíbe qualquer discriminação relativa a salário e critérios de admissão (artigo 7º, inciso XXXI) e assegura a reserva de percentual de cargos e empregos públicos (artigo 37, inciso VIII).

Já a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada à ordem jurídica brasileira com o *status* de emenda constitucional, veda qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência que tenha o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)



também veda qualquer discriminação, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão e exames admissional e periódico, bem como a exigência de aptidão plena.

Voltando os olhos à legislação, percebemos que as proposições aqui examinadas estão em consonância com o projeto de lei que vai fixar as normas gerais dos concursos públicos, o Projeto de Lei nº 2.258, de 2022¹, atualmente tramitando no Senado Federal, que propõe:

“Art. 7º O edital do concurso público deverá prever, no mínimo:

.....

XII – as condições para a realização das provas por pessoas em situação especial;

.....”

À vista disso, temos como meritorias, pois visam retirar entraves que têm limitado a participação social de pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos para ingresso em instituições de ensino, as seguintes proposições:

- a) a proposição principal (Projeto de Lei nº 2.097, de 2011), a qual, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade, obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema *Braille* aos candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
- b) os Projetos de Lei nºs 2.542, de 2011, 2.717, 3.326 e 3.907, todos de 2015, e o 10.507, de 2018, na medida em que todos eles, direta ou indiretamente, procuram concretizar a igualdade material, bem como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a pessoas com deficiência auditiva, motivo pelo qual defendemos aprovação dessas proposições.

O PL 2.542, de 2011, estabelece a obrigatoriedade de as provas de concursos e vestibulares serem aplicadas na Língua Brasileira de

¹ https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9192152&ts=1680555025132&disposition=inline&_gl=1*2a7g2x*_ga*MjA5NTQzMjc4Ny4xNjgzNzYyMTE1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzgwMzMzNS4xLjEuMTY4MzgwMzM1NS4wLjAuMA..



Sinais – LIBRAS. Ademais, estabelece serem nulos concursos e seleções nos quais não seja observada essa imposição. Inclusive, prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Nessa mesma linha, mas com uma abrangência um pouco maior, temos os PLs 2.717 e 3.907, de 2015, e o 10.507, de 2018, os quais, além de exigir a aplicação das provas em LIBRAS, estabelecem alguns direitos que devem ser assegurados aos candidatos, tais como: critérios especiais de avaliação, auxílio de intérprete, tempo adicional para realizar a prova.

Tais medidas buscam assegurar à pessoa com deficiência o direito à participação e ao acesso a cargos e empregos públicos, em igualdade de oportunidades com os demais participantes dos certames. Ademais, conforme se extrai da Constituição Federal, deve ser finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego a promoção e a garantia de condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

No entanto, embora de louvável iniciativa, opinamos contrariamente aos Projetos de Lei nºs 3.326, de 2015 (define pessoa com deficiência auditiva) e 3.958, de 2015 (pessoa com surdez unilateral - direito de concorrer em vagas reservadas para pessoas com deficiência), visto que esta Casa já se debruçou acerca dessa matéria, a qual, inclusive, após envio à sanção presidencial (PL 1.361, de 2015), foi vetada totalmente², por contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual opinamos pela rejeição dos dois apensados em exame.

Da mesma forma, opinamos contrariamente ao PL nº 8.113, de 2014, pois julgamos que tal matéria (aplicação de provas com conteúdo diverso do que será exigido dos demais candidatos do certame, para as pessoas com dislexia) requer um debate mais aprofundado, que foge do escopo do projeto principal.

Por fim, considerando a necessidade de conferir maior efetividade possível aos valores constitucionais, especialmente, os decorrentes da dignidade da pessoa humana, julgamos que o texto aprovado no âmbito da extinta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) é o

²

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9233354&ts=1682543998967&disposition=inline>.



que melhor resguarda os direitos das pessoas com deficiência, na medida em que amplia a garantia de direitos e de participação, ao assegurar que “*na publicação de editais e na aplicação de provas de concursos públicos, realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deverão ser adotados editais e provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência, conforme disposto em regulamento*”.

Com isso, para além de assegurar fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema *braille*, tal disposição determina que sejam *adotados editais e provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência*.

O Substitutivo da CTASP tem a vantagem de ser mais conciso, sem alterar o sentido da proposição original, sendo mais adequado em termos de técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 2.097 e 2.542, ambos de 2011; 2.717 e 3.907, ambos de 2015, e do Projeto de Lei nº 10.507, de 2018, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (atualmente Comissão de Administração e Serviço Público), e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 8.113, de 2014, 3.326 e 3.958, ambos de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

